

REQUERIMENTO N _____, DE 2025/CPMI nº _____

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa Curitiba Consultoria em Serviços Médicos SA, CNPJ 48488685000193, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa Curitiba Consultoria em Serviços Médicos SA, CNPJ 48488685000193, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referentes ao período de **01/01/2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário)**.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo bancário da empresa Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S.A. (CNPJ 48.488.685/0001-93), vinculada à senhora Thaisa Hoffmann Jonasson (CPF 023.899.419-82), revela-se



imprescindível para o aprofundamento das investigações no âmbito da denominada Operação Sem Desconto, que apura fraude sistêmica relacionada a descontos associativos em benefícios previdenciários.

Conforme demonstrado em representação da Polícia Federal e na cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União, tal empresa surge como intermediária financeira na engrenagem de recebimento e distribuição de valores suspeitos. A Curitiba Consultoria, em especial, recebeu, em apenas cinco meses, aproximadamente R\$ 8,014 milhões, a despeito de dispor de capital social de apenas R\$ 20 mil, revelando movimentação absolutamente incompatível com a capacidade operacional declarada da sociedade. Essa discrepância robusta indica que a empresa pode ter sido utilizada para a lavagem de capitais e para a ocultação da origem e destinação de recursos provenientes do esquema criminoso.

A AGU, em manifestação cautelar, foi categórica ao indicar indícios de que essas pessoas jurídicas participaram como “intermediárias de pagamento de vantagens indevidas”, razão pela qual foi alvo de busca e apreensão em sua sede, além da instauração de Processos Administrativos de Responsabilização. Esses elementos reforçam que não se trata de meras coincidências societárias, mas sim de uma rede organizada para dar aparência de legalidade a fluxos financeiros que demandam rastreamento detalhado.

A quebra de sigilo bancário, no período de 01/01/2023 a 23/06/2025, é necessária para identificar a origem, o destino e a efetiva natureza das transações realizadas, incluindo eventuais repasses a pessoas físicas ou jurídicas já identificadas como beneficiárias finais do esquema.

Importa ainda salientar que a empresa ora analisada está diretamente vinculada a Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa de Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, investigado por sua atuação na facilitação de atos administrativos que beneficiaram entidades como a CONTAG, também sob apuração. O vínculo familiar, somado ao padrão atípico de enriquecimento e às movimentações incompatíveis dessas empresas, reforça a necessidade de investigação aprofundada, uma vez que o núcleo familiar surge como beneficiário indireto de vantagens ilícitas.

Rememore-se que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de



determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Diante do conjunto de elementos colhidos por PF e AGU, há lastro suficiente para concluir que a quebra dos sigilos bancário e fiscal dessas quatro empresas é medida proporcional, necessária e imprescindível para a elucidação dos fatos, para a reconstrução da cadeia de fluxos financeiros e para a identificação de beneficiários finais, especialmente no contexto do possível uso de tal pessoa jurídica como instrumento de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA- NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO- NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

